

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 400/2021

A presente Proposição é do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.

Trata-se de Projeto de Lei que "Altera o item 4 dos Critérios de Pontuação (Anexo I) da Lei nº 12.099, de 22 de outubro de 2019, que estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências".

<u>De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso</u> <u>ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:</u>

Nota-se a proposição visa incentivar o emprego e a qualificação profissional, destacando ações direcionadas a beneficiar os jovens aprendizes e as pessoas com deficiência, alterando item do anexo I da Lei 12.099, de 2019, com a finalidade de permitir que a empresa se comprometa em realizar até 2 itens referidos, totalizando o limite de 20 pontos, possibilitando que os itens "f" e "m" sejam eleitos. Eis a redação que se acrescenta:

"4 - Responsabilidade Social

(...)

f) Para empresas que contratar jovens aprendizes acima do teto estabelecido pela Lei 10.097/2000 - 10 pontos

(...)

m) Para empresas que contratar pessoas maiores que 60 anos, pessoas com deficiência - PCD excedendo o limite estabelecido na Lei federal nº 10.097/2000, Lei Federal 8212/1991 - 10 pontos

Os critérios dos valores a serem considerados com item de pontuação serão regulados em diretriz posterior;

A empresa poderá se comprometer em realizar até 2 itens, ou <u>até o limite de 20 pontos</u> dispostos na lista do item 4 de responsabilidade social".

No <u>aspecto formal</u>, <u>ratificam-se os argumentos já expostos quando do parecer do PL 317/2019</u>, que originou a norma em questão, uma vez que **a iniciativa legislativa em matéria tributária é concorrente**, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equiparando (para os fins de instauração de processo legislativo) ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

No <u>aspecto material</u>, a própria Constituição Federal, em seu art 6°, assegura os direitos sociais ao trabalho, à proteção à infância, e a assistência aos desamparados, sendo que, no caso em tela, pretende-se maximizar a reciprocidade social em prol da possibilidade de cumulação da pontuação, nos termos apresentados, <u>promovendo verdadeira igualdade material</u> em prol dos indivíduos mencionados:

O artigo 5°, caput, da Constituição Federal assegura mais do que uma igualdade formal perante a lei, mas, uma igualdade material que se baseia em determinados fatores. O que se busca é uma igualdade proporcional porque não se pode tratar igualmente situações provenientes de fatos desiguais. "O raciocínio que orienta a compreensão do princípio da isonomia tem sentido objetivo: aquinhoar igualmente os iguais e desigualmente as situações desiguais". (BULOS, 2002, p. 79).

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o <u>trabalho</u>, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a <u>proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados</u>, na forma desta Constituição. (Redação dada pela EC nº 90, de 2015)

Ademais, a alteração normativa proposta reside em <u>alteração de critério em norma</u> <u>que promove incentivos fiscais</u>, sem qualquer repercussão financeira-orçamentária, bem como, <u>não legisla especificamente sobre direito do trabalho</u>, não havendo que se falar em inconstitucionalidade formal orgânica por usurpação da competência privativa da União.

Ante o exposto, <u>nada a opor sob o aspecto legal</u>, ressaltando que tendo em vista o paralelismo das formas, e em conformidade **com o art. 40, § 3º, 1, i, LOM, e o art. 164, I, i, RIC; eventual <u>aprovação dependerá do voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara,</u> uma vez que a norma original demandou tal quórum.**

Sorocaba, 14 de outubro de 2021.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES Secretária Jurídica